



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02312/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06446/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOÃO DA SILVA LIMA

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Escriturário

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Administração

03.05. MATRÍCULA: 940-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria A nº 013/2015, fls. 64.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE MARÇO DE 2015, fls. 64.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE MARÇO DE 2015, fls. 65.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu no relatório inicial de fls. 15/16, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades: a) Consta às fls. 7 dos autos CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, não fazendo menção ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do servidor. Esta Auditoria considerou o período laboral anterior a 1998 como Tempo de Contribuição, tendo em vista o disposto no art. 4º da EC 20/98 (tempo de serviço até 1998 = tempo de contribuição). No entanto, deve o ISSMP informar, através de CERTIDÃO, o efetivo TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do servidor; b) Observa-se que o servidor não cumpriu o requisito idade mínima (60 anos) para aposentar-se segundo a regra do art. 6º, I a IV da EC 41/03.

Destarte, as autoridades competentes foram notificadas a fim de tomar as medidas cabíveis a sanar e esclarecer as inconformidades supracitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado, veio aos autos o Presidente do PATOSPREV apresentando a devida Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 39, conforme o solicitado pelo Corpo Técnico no Relatório Inicial. Ademais, o Instituto esclareceu, através de seu Assessor Jurídico, às fls. 37/38, que à época da concessão da aposentadoria o servidor João da Silva Lima possuía todos os requisitos para se aposentar tendo por fundamento constitucional o art. 3º, III, da EC nº 47.

Assim, conclui esta Auditoria pela notificação do Superintendente do ISSMP para que este retifique a Portaria nº 079/2009 (fl. 12), fazendo constar a fundamentação anteriormente citada.

Devidamente notificada, a defesa deixou de apresentar justificativas. Ato contínuo parecer do MP de Contas (fls. 54/56), requerendo BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Patos regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 45/46, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Editada a Resolução RC2 TC nº 0004/15 (fls. 57/58), assinando prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Através do Documento TC nº 15420/15, a defesa apresentou defesa, informando, em suma, que juntou a documentação reclamada pela Auditoria.

Após análise da justificativa e da documentação anexada (fls. 62/65) a Auditoria verificou que foi anexada cópia da Portaria nº 013/2015 e de sua publicação (fls. 64/65), retificando a Portaria nº 07/2009, conforme sugerido, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Desta forma a Auditoria entende que não há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 013/2015, presente à fl. 64.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0004/15 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João da Silva Lima, formalizado pela Portaria A nº 013/2015, fls. 64, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 04/03/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06446/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0004/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João da Silva Lima, formalizado pela Portaria A nº 013/2015, fls. 64, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO